

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

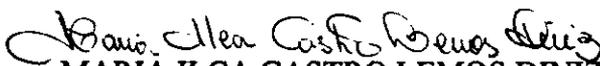
lam/

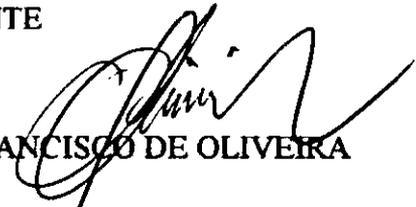
**PROCESSO Nº : 10855.000188/91-81
RECURSO Nº : 113.028
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP
RECORRIDA : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.916**

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA. Não se toma conhecimento de recurso de ofício cujo crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 (art. 1º da Lei nº 8.748/93), que é de 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ/Campinas-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso de ofício, por estar o valor do crédito tributário exonerado, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

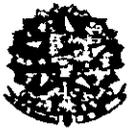
PROCESSO Nº : 10855.000188/91-81
ACÓRDÃO Nº : 107-03.916
RECURSO Nº : 113.028
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por ter exonerado a recorrida do recolhimento do crédito tributário que fora exigido de ofício através do auto de infração de fls. 39, referente ao imposto de renda-pessoa jurídica, face às constatações descritas no termo de fls. 31/32.

Os fundamentos decisórios encontram-se às fls. 152/169, pelos quais a ação fiscal foi julgada improcedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855.000188/91-81
ACÓRDÃO Nº : 107-03.916

VOTO

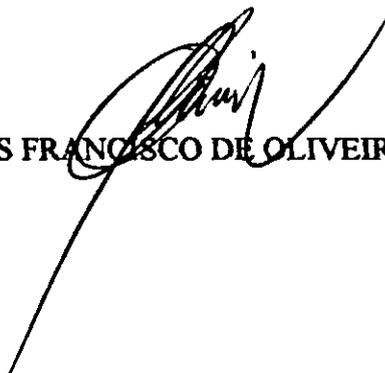
CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é desnecessário, pois o valor do crédito tributário exonerado situa-se aquém do limite global fixado através do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93) que foi fixado em 150.000 UFIR.

No caso vertente, com efeito, verifica-se na folha "RESUMO-IRPJ" (fl. 170) anexa à decisão, após feitas as devidas conversões de BTN e OTN para quantidades de UFIR, que o crédito fiscal objeto da exoneração em primeira instância, importou em 64.790,48 UFIR, que somado ao demais processos, totaliza, aproximadamente, 99,701,24 UFIR, portanto, bem abaixo do limite legal acima citado.

Assim sendo, inexistente o objeto do recurso de ofício, pelo que deixo de tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA